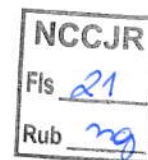




ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 213/2022/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 310/2021, que “Estabelece as diretrizes e os objetivos da política estadual de segurança pública rural.”.

Autor: Deputado Gilberto Cattani

Apenso: PL n.º 427/2021, de autoria do Deputado Valdir Barranco

Relator (a): Deputado (a)

João Russi

I – Relatório

O Projeto de Lei n.º 310/2021 foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos – SSL no dia 05/05/2021 (fl. 02) e, cumprida a 1ª pauta em 01/06/2021, após encaminhado à Comissão de Segurança Pública e Comunitária, que exarou parecer de mérito favorável (fls. 05/11).

A Propositura retornou à Comissão de Mérito diante do apensamento do Projeto de Lei n.º 427/2021, de autoria do Deputado Valdir Barranco, sendo emitido novo parecer de mérito (fls. 12/20), no qual foi mantido o entendimento anterior favorável ao PL n.º 310/2021, acrescentando a opinião de prejudicialidade do PL n.º 427/2021, vindo o Plenário a acolher o parecer em sede de 1ª votação, ocorrida em 22/09/2021.

O PL n.º 310/2021 e seu apenso foram colocados em segunda pauta no dia 29/09/2021, que restou cumprida em 20/10/2021, razão pela qual os autos do Projeto de Lei e seu apenso foram encaminhados e recebidos por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR em 21/10/2021, tudo conforme a fl. 20-verso.

Submete-se a esta CCJR o Projeto de Lei n.º 310/2021, de autoria do Deputado Gilberto Cattani, e seu apenso, tudo conforme ementa acima.

No âmbito desta Comissão, dentro prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

A Justificativa do PL n.º 310/2021 está assim formulada:

Trata-se de proposição legislativa que tem por fim estabelecer as diretrizes e os objetivos da política estadual de segurança pública rural, através da criação do Plano Estadual de Segurança Pública no Campo no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A norma estabelece as diretrizes e os objetivos da política estadual de segurança pública rural ou no campo, de modo a permitir e dar condições as autoridades policiais de levar seu importante serviço ao alcance de todos, inclusive, nas propriedades rurais.

[Handwritten signature]



Com o intuito de diminuir o número crescente de crimes que acontecem nas zonas rurais do Estado, que têm amedrontado produtores rurais e famílias que vivem no campo, a lei contém diretrizes a serem observadas pelos órgãos estaduais e municipais de segurança pública, estabelecendo, além de uma atuação eficiente e cooperativa entre as instituições, qualificação específica dos servidores públicos para o desempenho das funções de segurança pública nessas regiões.

Mato Grosso é referência para o país em relação ao Cadastro Ambiental Rural (CAR), com um número de 93.306 inscrições até abril de 2016. Conforme a base de cálculo estadual, esse número corresponde a uma área de 61,5 milhões de hectares e representa aproximadamente 83,7% da área cadastrável do Estado.

Diante deste grande número de propriedades rurais em Mato Grosso, furtos e roubos de tratores, maquinários, equipamentos e implementos agrícolas, de gado, sacas de café e de outros produtos da agropecuária têm sido uma constante, e a situação deixou de ser crônica e passou a ser aguda.

É necessário ter uma força-tarefa de ação imediata coordenada pelas autoridades constituídas usando o aparato governamental para coibir e prender grupos e quadrilhas especializadas em assaltos a fazendas. Muitas vezes são criminosos com raízes em outros estados que atuam nesse tipo de crime.

A falta de segurança no meio rural tem transferido a moradia de muitos para a zona urbana, pois não se tem mais tranquilidade de residir em propriedades rurais.

Na busca desse objetivo, a norma prevê uma série de mecanismos, entre os quais se destacam a realização periódica de ações de repressão qualificada da criminalidade nas zonas rurais do Estado, a identificação dos locais e períodos do ano com maior incidência criminal, a criação de delegacias especializadas e o aumento da capacidade de investimentos públicos para a realização dessa política estadual.

Nesse sentido, e diante da urgência que requer o assunto, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente medida, para que se possa enfrentar esse grave problema, buscando devolver a paz e tranquilidade aos habitantes do campo.

Os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação desta Casa de Leis.

Informa-se desde já que não serão analisados os dispositivos do Projeto de Lei n.º 427/2021, de autoria do Deputado Valdir Barranco, pois tal Propositura foi declarada prejudicada pela Comissão de Mérito.



Passa-se à análise do Projeto de Lei n.º 310/2021, que “Estabelece as diretrizes e os objetivos da política estadual de segurança pública rural”, o qual propõe as seguintes regras:

Art. 1º Fica criado o Plano Estadual de Segurança Pública no Campo, voltado ao planejamento de ações estratégicas e gestão de inteligência para promover a segurança do campo.

Art. 2º São diretrizes do Plano Estadual de Segurança Pública no Campo:

I – observância dos princípios e normas do Estado Democrático de Direito;

II – atuação cooperativa dos órgãos estaduais e municipais de segurança pública;

III – qualificação específica de servidores para o desempenho das funções de segurança pública nas zonas rurais localizadas no Estado.

Art. 3º São objetivos da política de que trata esta lei:

I – promover a cooperação entre os órgãos estaduais e municipais de segurança pública, em especial mediante a realização periódica de ações de repressão qualificada da criminalidade nas zonas rurais localizadas no Estado;

II – buscar a eficiência e a economicidade na atuação das Polícias Civil e Militar, por meio da identificação dos locais e períodos do ano com maior incidência de criminalidade nas zonas rurais localizadas no Estado;

III – descentralizar os serviços de inteligência dos órgãos estaduais de segurança pública, por meio da instalação de equipamentos de acesso remoto à internet que possibilitem a lavratura de registro de evento no local da ocorrência policial;

IV – criar delegacias especializadas na repressão de crimes contra o patrimônio ocorridos em zonas rurais;

V – promover a cooperação entre os órgãos estaduais e municipais de segurança pública e os de fiscalização tributária, para coibir a circulação de mercadorias, bens e semoventes cuja origem lícita não seja comprovada;

VI – fomentar a organização da sociedade civil para a adoção de práticas que busquem a prevenção social do crime;

VII – aumentar a capacidade de investimentos públicos para a realização da política de que trata esta lei.

Art. 4º Será criado um Conselho de Segurança no Campo, que deverá ser composto por um representante dos seguintes órgãos e entidades:

I – Secretaria de Estado de Segurança Pública;

II – Secretaria de Estado de Agricultura Familiar e Regularização Fundiária;

III – Polícia Civil de Mato Grosso;

IV – Polícia Militar de Mato Grosso;

V – Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso;

VI – Ministério Público de Mato Grosso;

VII – Tribunal de Justiça de Mato Grosso;

VIII – Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso – Famato;

IX – Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Mato Grosso – Fetagri;

X – Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Mato Grosso. Parágrafo único – A participação dos representantes no Conselho será considerada prestação de serviços relevantes à comunidade, não sendo remunerada.

Art. 5º Caberá ao poder público:

I – apoiar as atividades do fórum, designando profissionais para apoio administrativo e local fixo para as reuniões;

II – promover, por órgãos oficiais, a divulgação das atividades do Conselho;



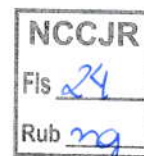
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III – Assegurar ao Conselho as condições materiais e financeiras necessárias para o desenvolvimento das suas atribuições.

Art. 6º O Conselho aprovará seu regimento interno no prazo de noventa dias a contar da data da publicação desta lei.

Art. 7º Autoriza o Poder Executivo a criar, de forma permanente e regionalizada, na estrutura da Polícia Militar, a Patrulha Rural Comunitária, com as seguintes atribuições:

I – desenvolver o policiamento de acordo com os princípios da Polícia Comunitária, cobrindo as localidades da zona rural dos municípios que compõem a região de sua circunscrição;

II – promover visitas sistemáticas das equipes dos patrulheiros a proprietários de terras, agricultores, trabalhadores, procurando levantar as prioridades de segurança e definir os problemas que cada região enfrenta;

III – tomar conhecimento da rotina das comunidades e repassar orientações importantes de como se precaver diante de furtos e roubos ocorridos nas propriedades e como agir em determinadas situações;

IV – realizar patrulhamentos e visitas às propriedades buscando a elucidação de crimes rurais, buscando a obtenção de informações importantes que levem infratores a prisão;

V – realizar policiamento preventivo, visando ao bloqueio em estradas rurais tidas como rota de passagem usada por delinquentes para fuga com veículos furtados, tráficos de animais silvestres, de droga e de armas;

VI – realizar operações em conjunto com a Polícia Florestal para ações de interesse comum;

VII – implantar a filosofia da Patrulha Rural Comunitária como rede de fazendas protegidas para estreitar laços ente a população rural e a Polícia Militar, aumentando assim o grau de confiança entre ambas e propiciando respostas positivas e à altura do que o homem do campo espera.

Art. 8º O Poder Executivo editará os atos necessários à fiel aplicação desta lei.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aqui não se observará a ordem de artigos do Projeto de Lei, razão pela qual se inicia a análise pelo art. 7º do PL em apreço, onde esta consignada como vontade legislativa a autorização ao Poder Executivo de instituir Patrulha Rural Comunitária. Ou seja, é uma regra que pode se tornar **lei autorizativa**, que, segundo José Afonso da Silva, é a lei que “*não tem mais do que o sentido de uma indicação ao chefe do Poder Executivo para a realização do ato ou negócio*” (Processo constitucional de formação das leis. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 333).

Assim, considerando esse entendimento, o instrumento certo para tal proposta seria a Indicação feita pelo Parlamentar Estadual, prevista no art. 154, inciso VII, do Regimento Interno desta Casa de Leis; ou seja, o Deputado pode sugerir as autoridades do Poder Executivo Estadual e Federal medidas de interesse público por meio de Indicações, mesmo que tais sugestões envolvam as atribuições do Poder Executivo, visto que a carga coercitiva deste ato do Parlamentar tem mero caráter sugestivo (artigo 160, inciso II, do Regimento Interno), sendo que a norma regimental, em seu artigo 162, esclarece que “*A Indicação, mesmo aprovada pela Assembleia Legislativa, representa manifestação pessoal do Deputado que a propõe, em cujo nome, embora, através de correspondência oficial da Casa, será a mesma encaminhada ao destinatário*”.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Ademais, a edição de uma lei autorizativa se caracteriza como clara afronta ao princípio da divisão de poderes e de competências entre o Executivo, Legislativo e Judiciário, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e artigo 9º da Constituição Estadual.

Se a lei autorizativa fosse admitida, ela daria o seguinte recado: se o Poder Legislativo **pode autorizar**, o mesmo também **pode não autorizar**. Isto colocaria o Poder Executivo em situação de insegurança e sujeição ao Legislativo, deixando de existir, então, a independência de cada Poder do Estado.

A **lei autorizativa** só é concebível quando, por previsões constitucionais, o Poder Executivo, para realizar determinada atividade, deve pedir autorização ao Legislativo, nos termos do artigo 25, inciso X, bem como do artigo 26, inciso III, XI, XII, XX e XXII, todos da Constituição Estadual, dentre outros casos.

A lei autorizativa gera uma falsa sensação de direito, pois, na sua maioria, os cidadãos não diferenciam a natureza jurídica das leis publicadas pelos entes federativos. Há um consenso de que toda lei deve ser cumprida, ainda que, a rigor, ela não seja lei, desde que veiculada no bojo do processo legislativo e revestida formalmente de lei.

A União, visando coibir projetos de leis autorizativos, no âmbito federal, editou o Decreto 4.176 de 28 de março de 2002, que proíbe expressamente esse tipo de projeto de lei, conforme se vê no disposto em seu artigo 10:

O projeto de lei não estabelecerá autorização legislativa pura ou incondicionada.

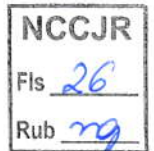
O Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de que as normas autorizativas padecem de vício de inconstitucionalidade, conforme demonstrado na ADI nº 2.721/ES, de relatoria do Ministro Maurício Corrêa, em que foi declarada a inconstitucionalidade de lei estadual, de iniciativa parlamentar, que autorizava o Executivo a instalar circunscrições regionais de trânsito em determinados municípios.

No âmbito estadual, o Tribunal de Justiça possui o mesmo entendimento, conforme exposto no voto do Desembargador Relator Guiomar Teodoro Borges, na ADI 137443/2009, destacando que a autorização ao Executivo para agir em matérias de sua iniciativa implica verdadeira imposição, ainda que seja a proposta meramente autorizativa:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - TRANSPORTE COLETIVO URBANO - GRATUIDADE A DETERMINADOS SEGUIMENTOS - INICIATIVA LEGISLATIVA - VÍCIO FORMAL - SANÇÃO - VÍCIO MANTIDO - DISTINÇÃO ENTRE A POPULAÇÃO - DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO - ENCARECIMENTO TARIFÁRIO - DETERIORAÇÃO DO SERVIÇO - RESSALVA - LEIS AUTORIZATIVAS - NATUREZA INCONSTITUCIONAL - EMENDA MODIFICATIVA 03/94 - GRATUIDADE A MAIORES DE 65 ANOS - BENEFÍCIO JÁ ASSEGURADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PARCIAL INCONSTITUCIONALIDADE - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE PROCEDENTE. O



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de relevante gravidade, cuja ocorrência reflete a hipótese de inconstitucionalidade formal. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando seja dele a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício de iniciativa. A benesse concedida a determinadas categorias da população pode vir a refletir em substancial desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão de serviço público, além de criar despesas ao Município, sem previsão orçamentária e, de outro lado, gera o encarecimento tarifário aqueles não contemplados pela gratuidade do serviço público, bem como seu sucateamento. Ainda que se trate de leis autorizativas, o vício de forma se mantém, portanto, a inconstitucionalidade, porque a autorização ao Executivo para agir em matérias de sua iniciativa privada implicam em verdadeira imposição. Se o dispositivo legal repete a norma constitucional garantidora do direito, não há eiva de invalidade jurídica".

(ADI 137443/2009, DES. GUIOMAR TEODORO BORGES, TRIBUNAL PLENO, Julgado em 24/11/2011, Publicado no DJE 05/12/2011).

De outro norte, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados editou a Súmula de Jurisprudência nº 1, com a seguinte ementa:

"Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional".

Em suma, as chamadas **leis autorizativas** têm sido consideradas inconstitucionais por vício formal de iniciativa por invadirem campos em que compete privativamente ao Chefe do Executivo iniciar o processo legislativo, por usurparem a competência material do Poder Executivo, disposta na Constituição, e por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes.

Já o artigo 4º, c/c o art. 7º da Iniciativa Parlamentar cria uma obrigação ao Poder Executivo; qual seja: o de criar órgão – o Conselho de Segurança no Campo – e estabelecer sua composição (não se sabe, porém, qual será sua finalidade).

Isso tudo é inconstitucional, por violação ao artigo 39, parágrafo único, incisos I e II, alínea "a", "c" e "d", da Carta Estadual, erigido em conformidade com o princípio da simetria (em sintonia com o disposto no artigo 61, §1º, I e II, "a", "e" e "f", da Constituição Federal), o qual estabelece que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual as leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública, bem como da carreira militar.

Deste modo, como o Projeto de Lei visa criar órgão para ser gerido pelo Poder Executivo, a Propositura deve ter sua inconstitucionalidade reconhecida nesta Comissão.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica em reconhecer a inconstitucionalidade de projetos de lei que impliquem criação de novas atribuições ao Poder Executivo:



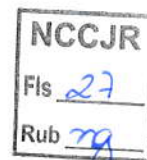
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



“Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 109, DE 23 DE JUNHO DE 2005, DO ESTADO DO PARANÁ. ATO DE INICIATIVA PARLAMENTAR. (...). IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES AOS SERVIDORES DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. REGIME JURÍDICO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA “C”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. OBSERVÂNCIA COMPULSÓRIA PELOS ENTES FEDERADOS. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PARA ÓRGÃO PÚBLICO INTEGRANTE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. ARTIGO 61, § 1º, II, “E” C.C ART. 84, III E VI, DA CONSTITUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO. 1. O Estado Democrático brasileiro tem como cláusula pétrea constitucional a separação e a harmonia entre os poderes, consubstanciada em princípio explícito e instrumentalizada em regras constitucionais de competência. 2. Compete ao Poder Executivo estadual a iniciativa de lei referente aos direitos e deveres dos servidores públicos (artigo 61, § 1º, II, “c”, da Constituição Federal). 3. O texto normativo da Lei complementar estadual de n. 109/05, do Estado do Paraná, impõe obrigação funcional aos servidores da Procuradoria Estadual - sob pena de sanção diante do seu descumprimento - cuja instituição não se encarta na iniciativa parlamentar ora questionada, restando patente a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo que dispõe sobre servidores públicos, como se evidencia da sistemática disposta no artigo 61, § 1º, II, “c”, da Constituição Federal, de observância compulsória pelos entes federados. A Constituição, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno, impõe a observância obrigatória de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo, de modo que o legislador estadual não pode validamente dispor sobre as matérias reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Executivo. (Precedentes: ADI n. 1.594, Relator o Ministro EROS GRAU, DJe de 22.8.08; ADI n. 2.192, Relator o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 20.6.08; ADI n. 3.167, Relator o Ministro EROS GRAU, DJ de 6.9.07; ADI n. 2.029, Relator o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 24.8.07; ADI n. 3.061, Relator o Ministro CARLOS BRITTO, DJ de 9.6.06; ADI n. 2.417, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 5.12.03; ADI n. 2.646, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 23.5.03). 5. O ato normativo hostilizado inegavelmente dispõe sobre regime jurídico dos servidores da Procuradoria Geral do Estado do Paraná, sendo certo que esta Corte igualmente já afirmou, inúmeras vezes, que a iniciativa de leis que versem sobre regime jurídico de servidores públicos é reservada ao Chefe do Poder Executivo. (Precedentes: ADI n. 1.440-MC, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.6.01; ADI n. 2.856-MC, Relator o Ministro GILMAR MENDES, DJ de 30.4.04 e ADI n. 4.154, Relator o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 26.5.10, bem como foi sustentado pelo Min. Eros Grau, à fl. 53, por ocasião do julgamento da cautelar nesta ação direta). 6. A lei paranaense exigiu para órgão público integrante do Poder Executivo estadual, a Procuradoria do Estado, função que deveria ser inaugurada por nomeação do Executivo estadual, ao qual compete propor originariamente projetos de lei que visem criação, estruturação e atribuições de Secretarias e órgãos da administração pública (artigo 61, § 1º, II, “e” c.c art. 84, II e VI, da CF). 7. (...) O Ilustre Procurador-Geral da República, em seu parecer de fls. 102/106, defende



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



com propriedade este posicionamento, verbis: "14. (...). 15. (...). 16. Com efeito, as atribuições dos órgãos da Administração pública, embora não mais constem expressamente da redação do art. 61, § 1º, inciso II, alínea 'e', da Lei Maior, em virtude da alteração promovida pela EC 32/2001, devem ser tratadas em lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. 17. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual se considera '... indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgãos pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação' (ADI 3.254, rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 2/12/2005)." 8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 109/05, do Estado do Paraná"

(ADI 3564, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 08-09-2014 PUBLIC 09-09-2014) – grifamos.

"Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 10.893/2001, DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA ESTADUAL DE SAÚDE VOCAL EM BENEFÍCIO DE PROFESSORES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES. MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA. 1. Ao instituir programa de atenção especial à saúde de professores da rede pública local, a Lei 10.893/01 cuidou de instituir um benefício funcional, alterando o regime jurídico desses servidores, além de criar atribuições e responsabilidades para Secretarias Estaduais. 2. Ao assim dispor, por iniciativa parlamentar, a lei estadual entrou em contravenção com regras de reserva de iniciativa constantes do art. 61, II, alíneas "c" e "e", da CF, que, segundo ampla cadeia de precedentes deste Supremo Tribunal Federal, são de observância obrigatória pelas Constituições Estaduais. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente".

(ADI 4211, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 21-03-2016 PUBLIC 22-03-2016) - grifamos.

Assim, a proposta contraria o princípio da divisão entre os Poderes e as regras de competências relacionadas à iniciativa de lei, ambas estabelecidas pelo poder constituinte originário como bases da democracia representativa.

O art. 5º, III, da Proposição, é preciso ressaltar, reconhece que o cumprimento do Projeto de Lei gerará despesas no orçamento público. Isto fica claro quando analisadas as diretrizes do Plano proposto (art. 2º do PL) e os seus objetivos (art. 3º), não podendo ser esquecida a regra do art. 7º do PL, que cria toda uma estrutura para a Patrulha Rural Comunitária.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fis <u>29</u>
Rub <u>29</u>

Essas previsões ferem a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Federal nº 101/2000), em seu artigo 16, incisos I e II, especialmente porque tais despesas são exigidas para serem formalizadas imediatamente após a entrada em vigor das regras aqui debatidas.

Ocorre que o Projeto de Lei está em desacordo com o mencionado dispositivo da LRF, o qual exige que medidas geradoras de aumento de despesas devam vir acompanhadas da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira. Vejamos o que estatui o *caput* do dispositivo e seus incisos:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias” (sic).

Há também previsão quanto ao estudo no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal – ADCT/CF, que restou contrariado tanto quanto o artigo 15 da Lei Complementar Estadual nº 614/2019.

Desta forma, em que pese à relevância da matéria, a Proposição contém o vício de iniciativa, ferindo as normas constitucionais acima mencionadas, bem como prevê despesas em descompasso com dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal Federal.

Logo, o PL n.º 310/2021 não merece prosperar por ser inconstitucional, enquanto o apenso PL n.º 427/2021 não merece prosperar por estar prejudicado.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, diante da **inconstitucionalidade**, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 310/2021, de autoria do Deputado Gilberto Cattani, e pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei n.º 427/2021 em apenso, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em 31 de 05 de 2022.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fis. 30
Rub. mg

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 310/2021 (Apenso PL 427/2021) – Parecer n.º 213/2022
Reunião da Comissão em <u>31 / 05 / 2022</u>
Presidente: Deputado <u>Gilmar Dal Borco</u>
Relator (a): Deputado (a) <u>João Russi</u>

Voto Relator (a)

Pelas razões expostas, diante da **inconstitucionalidade**, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 310/2021, de autoria do Deputado Gilberto Cattani, e pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei n.º 427/2021 em apenso, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	<u>[Signature]</u>
Membros (a)	<u>[Signature]</u>
	<u>[Signature]</u>
	<u>[Signature]</u>
	<u>[Signature]</u>
	<u>[Signature]</u>
	<u>[Signature]</u>
	<u>[Signature]</u>